



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 3523-79.2014.6.16.0000 – CLASSE 37 –
CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro Herman Benjamin
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Reginaldo Aparecido Manzotti
Advogados: Olivar Coneglian e outros
Recorrido: Evandro Rogério Roman
Advogados: Luiz Eduardo Peccinin e outros
Recorrido: Juraci Luciano da Silva
Advogados: Gustavo Bonini Guedes e outro
Recorrido: Fabiano Lopes Bueno
Advogado: Luciano Marcelo Dias Queiróz

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ABUSO DE PODER RELIGIOSO. MISSA. FINALIDADE ELEITOREIRA. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICAS CARACTERIZADORAS DE ABUSO. ACOMPANHAMENTO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento atualmente vigente no âmbito deste Tribunal Superior, o encerramento do mandato não enseja a perda do objeto recursal em ações de investigação judicial eleitoral, ainda que os investigados tenham sido absolvidos na instância inferior, desde que a declaração de inelegibilidade ainda se afigure possível.
2. O art. 22, V, da LC nº 64/90 dispensa a intimação pessoal de testemunhas e, nesse sentido, a ausência de comunicação direta de membro do Ministério Público não enseja nulidade por cerceamento de defesa, máxime quando o fato que se pretendia provar é irrelevante para o deslinde da causa.
3. Na espécie, não se verifica a presença de abuso de poder político, tendo em vista que a mobilização de recursos públicos foi mínima e justificada, tendo propiciado a realização de evento levado a termo sem comprovado desvio de finalidade.

4. A distribuição de propaganda volante nas imediações do evento não assenta, por si só, a deturpação de seus propósitos, quanto mais porque não se observa, quer do culto religioso como um todo, quer do comportamento da autoridade celebrante, traços relevantes de heterodoxia.
5. A preservação dos limites gerais da homilia e inexistência de proselitismo político no púlpito inviabilizam qualquer discussão relacionada com o abuso de poder de autoridade religiosa, ainda que entrelaçado com outras formas legalmente previstas de abuso de poder.
6. O abuso de poder econômico tampouco vem a lume no feito vertente. Primeiro, porque os gastos com a contratação de publicidade impressa e com o transporte do celebrante foram declarados, não representam valores demasiadamente vultosos nem ofendem o marco regulatório da contabilidade eleitoral. Ademais, porque as receitas investidas não foram utilizadas em ordem a viabilizar estratégias de captação de votos frontalmente contrárias a regras ou valores básicos do ordenamento.
7. A comprovada gratuidade da aparição pública, somada à dispensa da banda que acompanha o pároco em eventos artísticos e à exclusão do repertório que o notabiliza como cantor conduzem, agregadamente, à inviabilidade de se equiparar o evento ao conceito típico de showmício.
8. Acompanhamento da divergência, pela negativa de provimento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do TRE/PR que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por entender inexistente prova segura e incontroversa acerca da alegada prática de abuso de poder, inclusive quanto aos possíveis impactos decorrentes dos eventos narrados sobre a legitimidade do certame em questão.

Em apertada síntese, a controvérsia diz com a valoração jurídica das seguintes condutas descritas na petição inicial, a saber:

- a) missa campal realizada em Siqueira Campos/PR, como parte das celebrações relativas ao aniversário de emancipação do município, dias antes da realização das eleições gerais de 2014;
- b) evento custeado pelo erário municipal, com destinação de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a viabilização da estrutura de palco, sonorização e afins;
- c) assistência de aproximadamente 15 mil pessoas;
- d) missa celebrada pelo Padre Reginaldo Manzotti, figura célebre no meio religioso, cuja chegada, por meio de helicóptero, foi propiciada pelo candidato Juraci Luciano da Silva e declarada como despesa de campanha, no valor de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais);
- e) menção pelo Padre, no início da celebração, de que sua presença só foi possível em virtude do apoio de Juraci, que, a propósito, fez-se presente no evento;
- f) distribuição massiva de propaganda com mensagens de apoio de líderes religiosos na ocasião da cerimônia.

Na sessão jurisdicional de 17.10.2017, o eminente relator, Min. Herman Benjamin, votou pelo parcial provimento do recurso ordinário, por reconhecer a existência de “*abuso de poder econômico entrelaçado com abuso de poder religioso*”, concluindo, como consequência, pela perda do diploma de suplente do deputado estadual Juraci da Silva, bem ainda pela declaração de sua inelegibilidade e a do coinvestigado Reginaldo Manzotti, ficando isento de responsabilização o prefeito municipal da época, Fabiano Lopes Bueno.

Após a declaração do voto, pediu vista dos autos o Min. Luiz Fux.

Com o encerramento do seu mandato, foram os autos herdados por Vossa Excelência, que, na sessão do dia 19.9.2019, proferiu voto divergente, pelo desprovimento do recurso, por verificar, em síntese: i) a ausência de elementos comprobatórios da prática de abuso de poder; ii) a ausência de indicativos do caráter eleitoreiro do evento; c) inexistência de utilização desproporcional de recursos financeiros; e d) impossibilidade do reconhecimento do abuso do poder religioso como ilícito autônomo, na quadra do ordenamento vigente.

Nessa mesma sessão, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria versada, em especial para refletir sobre a celeuma concernente ao abuso de autoridade religiosa na seara das competições eleitorais.

Tendo em vista que minhas reflexões sobre a matéria em tela foram trazidas à apreciação do Plenário no âmbito do REspe nº 8285/GO, atendo-me, na espécie, ao exame das teses esposadas pelos eminentes pares que me antecederam, inclusive porque a proposta apresentada no âmbito do recurso mencionado tende, se aceita, a produzir efeitos prospectivos.

PRELIMINARES

Após estudar o caso de maneira detalhada, voto no sentido de acompanhar a divergência, pelo desprovimento do recurso ministerial.

1. *Inabilitação política e encerramento do mandato*

De início, na linha do que propugna o Min. Barroso, sublinho a subsistência do objeto recursal, ainda que esgotado o ciclo do certame, haja vista que, no julgamento do AgR-AgR-RO nº 537.610/MG, de minha relatoria (DJe de 13.3.2020), este Tribunal afastou tese tendente ao reconhecimento da perda superveniente do interesse em função do encerramento de mandatos, especificamente no caso de AIJEs cujos investigados encontram-se absolvidos.

Naquela oportunidade, acolheu-se o argumento de que as ações de investigação judicial eleitoral possuem um objeto duplo e independente, uma vez que, em paralelo a um provimento com carga desconstitutiva (cassação do registro ou diploma), também enseja uma decisão de caráter positivo, destinada à criação de uma situação jurídica limitadora da capacidade eleitoral passiva.

Decidiu-se que, embora as consequências jurídicas, em regra, caminhem em compasso, a impossibilidade prática da cassação do diploma pelo exaurimento do termo representativo não inviabiliza, por si, a entrega jurisdicional concernente à declaração de inabilitação política.

Como decorrência, na medida em que o reconhecimento da inelegibilidade subsiste, no feito vertente, como providência possível, confirma-se desde logo, a necessidade de julgamento do mérito do recurso.

2. Prova e cerceamento inexistente

Acompanho os eminentes pares que me antecederam, no que tange ao afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, não somente porque a intimação direta de testemunhas é despicienda, à luz do art. 22, V, da LC nº 64/90, como também pela compreensão de que o fato que se pretendia provar afigura-se irrelevante para o deslinde da causa.

MÉRITO

Quanto à matéria de mérito, adiro à posição adotada pelo voto divergente, pelo afastamento da existência de práticas reveladoras do abuso de poder em qualquer de suas formas, no caso concreto.

O abuso de poder político resulta configurado quando indivíduos que ocupam posições-chave no aparelho do Estado mobilizam serviços ou recursos públicos com a intenção de interferir sobre o curso de competições eleitorais próximas ou já em andamento. Aparece, pois, quando a máquina estatal, desviada de seus propósitos precípuos, abandona a posição de neutralidade para, além das fronteiras normativas, funcionar como uma usina de atração de votos.

Para dar um passo adiante, é recomendável retomar, dentro dessa perspectiva, a definição avalizada por este Tribunal Superior:

O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa (AgR-AI nº 518-53.2016, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 6.3.2020).

Em virtude do que se assinala, acompanho a análise do Min. Luís Roberto Barroso, no caminho de que o abuso de poder político não se coloca na espécie, não apenas porque a mobilização de recursos públicos foi mínima (envolvendo valores muito baixos) e plenamente justificada (pela celebração do aniversário de emancipação do município), como ainda pela incidência de um conjunto de circunstâncias que asseguram, em meu sentir, a inexistência de desvio de finalidade, tanto na concepção como na realização dos festejos locais.

Impende recordar que o prefeito municipal rendia apoio declarado a adversários dos candidatos investigados e, ademais, não manifestou comportamento reprovável naquela ocasião. No mesmo sentido, apura-se que o ritual da celebração religiosa, consoante os relatos, revelou-se totalmente depurado de signos indicativos de proselitismo político-eleitoral, pelo que o

abuso de poder religioso não pode ser cogitado, ainda que entrelaçado com outras formas legalmente previstas de abuso de poder.

Também assim, considero que a distribuição de propaganda nas imediações da praça que sediou o evento não acarreta, por si só, a deturpação de suas finalidades, quanto mais porque não se observa, quer do culto como um todo, quer do comportamento público da autoridade celebrante, em particular, traços relevantes de heterodoxia. Ao fim e ao cabo, deve-se admitir que o espargimento de volantes em locais de grande aglomeração é natural na temporada de campanha e, igualmente, que a manifestação de gratidão na abertura de discursos pode constituir uma questão protocolar.

Em última análise, portanto, inexistem nos autos indicativos de que a Prefeitura Municipal de Siqueira Campos tenha agido em ordem a favorecer a sorte de Juraci Luciano da Silva ou de Evandro Rogério Roman nas Eleições de 2014. De igual maneira, faltam evidências aptas a suportar a tese de que missa em testilha tangenciou os seus desígnios declarados, derivando para a animação ou para o recrudescimento de um projeto político particular.

Paralelamente, compreendo que o abuso de poder econômico tampouco vem a lume no caso vertente. A uma, porque os gastos foram declarados, não assumem valores demasiadamente vultosos, não implicam percentuais elevados nem ofendem o marco regulatório da contabilidade eleitoral; a duas, porque as receitas investidas não foram utilizadas em ordem a viabilizar estratégias de captação de votos ofensivas a regras ou valores básicos do ordenamento das eleições.

Com efeito, ademais de não constituir um ilícito per se, o oferecimento de transporte aéreo ao Padre Reginaldo Manzotti, em minha perspectiva, tampouco pode ser enquadrado como meio para a percepção de vantagens eleitorais ilícitas, na medida em que a celebração religiosa de que esteve encarregado transcorreu, como afirmado, dentro da normalidade, sem notáveis desvirtuamentos.

Em definitivo, à margem da questão da legitimidade da intervenção do aspecto religioso no cenário eletivo, inexistem nos autos indicativos seguros no sentido de que o pároco tenha, no palco ou fora dele, atuado como cabo eleitoral do candidato que propiciou o seu deslocamento.

A propósito, calha sublinhar que o próprio acórdão regional reconhece que as *ilações ou conjecturas de que o intuito do transporte de helicóptero do Padre Reginaldo Manzotti [...] era o de promover as candidaturas dos representados, não restaram, pelas provas produzidas, comprovadas nos autos.*

Ainda sobre o ponto, considero que a preservação dos limites gerais da homilia e a comprovada gratuidade da aparição pública, somadas à dispensa da banda que sói acompanhar o Padre Manzotti em eventos artísticos e à exclusão do repertório que o notabiliza como cantor conduzem, agregadamente, à inviabilidade de se encarar o evento reportado como uma espécie de showmício.

Para esse efeito, haure-se do próprio étimo a exigência simultânea de um show (apresentação artística dotada de uma certa estética, eminentemente orientada para o entretenimento dos presentes) e de um comício (reunião política de cariz persuasivo, com ares festivos, destinada ao ajuntamento de eleitores para a oitiva de discursos e propostas eleitorais), ambos inequivocamente ausentes no caso em apreço.

Outrossim, considerando que o conceito jurídico de showmício aponta para um *comício com a apresentação de artistas* (CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda eleitoral*. 13. ed. Juruá: 2016, p. 445), nota-se que o celebrante ali compareceu como ministro da Fé, havendo abdicado de elementos performáticos e silenciado sobre a matéria política.

Noutro giro, o material publicitário espargido durante o evento não se revela problemático pelas perspectivas da contratação, da quantidade e dos custos agregados. As circunstâncias tampouco revelam antijuridicidade quanto ao local de distribuição, tendo em vista que a missa questionada foi celebrada em um logradouro público.

A par dessas considerações, depreende-se das circunstâncias do caso concreto a inexistência de práticas reveladoras de abuso de poder em qualquer de suas vertentes.

Ao teor do exposto, acompanho o voto divergente inaugurado pelo eminente Presidente, em especial para negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

SEM REVISÃO